



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.720546/2016-41</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.340 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GOL MOBILE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencida a Conselheira Miriam Costa Faccin (relatora), que votou pela não conversão em diligência. Designa-se o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima para redigir a Resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente)

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (e-fls. 169/174), relativo ao ano-calendário de 2011 e cujo débito correlato restou formalizado no montante total de R\$ 2.094.012,47, o qual, compreende o tributo (principal), os juros de mora e a multa qualificada (150%), conforme demonstrado a seguir:

	<b>TRIBUTO (principal)</b>	<b>JUROS DE MORA</b>	<b>MULTA QUALIFICADA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>IRRF</b>	680.615,32	392.474,20	1.020.922,95	2.094.012,47
<b>TOTAL</b>				<b>2.094.012,47</b>

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou a seguinte infração:

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO**

**INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre Pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
03/01/2011	80.000,00	150,00
11/02/2011	103.000,00	150,00
21/02/2011	103.000,00	150,00
01/04/2011	105.000,00	150,00
19/04/2011	134.000,00	150,00
14/06/2011	140.000,00	150,00
14/07/2011	117.000,00	150,00
15/08/2011	155.000,00	150,00
20/09/2011	116.000,00	150,00
24/10/2011	95.000,00	150,00
21/11/2011	116.000,00	150,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 03/01/2011 e 21/11/2011:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos 35 termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 177/190), o procedimento fiscal se iniciou para verificação de regularidade no cumprimento das obrigações acessórias da Autuada, cujo sócio administrador (Sr. Jonas Leite Suassuna Filho) também é sócio

da empresa GOL MÍDIA PARTICIPAÇÕES LTDA, detentora de 33,33% do capital social da empresa BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA, administrada por Fábio Luís Lula da Silva, que por sua vez é sócio e administrador da empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, a qual teria prestado serviços ao INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e, posteriormente constatado que se tratavam de pagamentos sem causa.

4. A Autoridade Fiscal, após análise de documentos e depoimentos, concluiu que a Autuada elaborou planejamento tributário artificial, com o objetivo de mascarar lançamentos contábeis sob a forma de “ingressos”, visando reverter saldos credores e criar movimentações fictícias no Caixa Geral, permitindo pagamentos em espécie sem lastro comprovado.

5. Apurou-se, ainda, que os contratos de mútuo firmados com empresas relacionadas (PJA Empreendimentos Ltda. e Gol Discos Ltda.) e com o próprio sócio Jonas Suassuna careciam de substância econômica, configurando operações simuladas, sem cobrança de juros ou correção monetária, e funcionando como mera conta-corrente entre partes vinculadas.

6. Além disso, o contrato de locação entre a Autuada (Gol Mobile) e a Imobiliária Gol Ltda., ambas de propriedade do mesmo sócio, apresentava valor de aluguel elevado (R\$ 52.000,00 mensais) e cláusulas indeterminadas quanto a rateio de encargos e condomínio, circunstância que levou a fiscalização a questionar a veracidade das despesas declaradas.

7. Os valores pagos a título de “condomínio” em 2011 totalizaram R\$ 1.264.000,00, quantia significativamente superior ao montante pago de aluguéis, sem comprovação documental das despesas. Assim, tais pagamentos foram considerados sem causa e, portanto, sujeitos à retenção do IRRF à alíquota de 35%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95<sup>1</sup>. Confira-se:

#### **“II.1 — INFORMAÇÕES SOBRE OS MUTUOS EFETUADOS:**

Atendendo a intimação 02 a fiscalizada entregou os seguintes documentos e informações:

a) Os mútuos com a PJA Empreendimentos Ltda., CNPJ 28.591.329/0001-93, no ano calendário de 2011 foi apresentado apenas um contrato elaborado em instrumento particular em 27/10/2011, cuja devolução seria em ate dose meses, e não há cobrança de juros ou de correção monetária e funcionou como uma espécie de conta-corrente entre as partes; A fiscalização observou também que antes do empréstimo de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), pela MUTUANTE a MUTUARIA, havia um saldo credor da MUTUARIA com a MUTUANTE de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), ou seja, não houve um empréstimo e sim pagamento de suposta dívida preexistente, sendo ainda, pago pela MUTL ARTA no em 27/12/2011, o valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), ficando um saldo de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) em favor da MUTUANTE em 31/12/2011;

<sup>1</sup> **Art. 61.** Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

b) Em relação ao mutuo com a Gol Discos Ltda., CNPJ 01.369.187/0001-68; foram efetuados no ano calendário de 2011, 05 (cinco) contratos, elaborados por instrumento particular, onde consta que o saldo devedor inicial em 08/08/2011 de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e ao termino desse ano, o saldo é de R\$ 1.545.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), devedor pela MUTUARIA. Cuja devolução seria em ate dose meses, e não há cobrança de juros ou de correção monetária; e funcionou como uma espécie de conta-corrente entre as partes;

c) O Mutuo com Jonas Leite Suassuna Filho, foi efetuado no ano calendário de 2011, um lançamento contábil no livro razão no valor R\$ 1.500,00 e quitado dentro do mesmo ano e ao termino o saldo é de RS 0,00.

d) Em relação ao rateio para apuração dos valores dos pagamentos de condomínio, a fiscalizada limitou-se a informar que das despesas realizadas 55% (cinquenta e cinco por cento), seria de sua responsabilidade, mas não apresentou nenhum documento comprobatório sobre os rateios dos condomínios que foram pagos no ano calendário de 2011;

e) Foram apresentados os Livro Razão e Livro Diário, incluindo os Balancetes e Balanços de 2011 a 2014;

#### **11.2 — LANÇAMENTOS ENCONTRADOS NO LIVRO RAZÃO:**

Nos lançamentos contábeis no Livro Razão, pode ser constatado que o histórico não esclarece a que se refere o lançamento, onde consta apenas o número de um documento, em outras situações descreve de forma sucinta, como é o caso de mutuo onde consta apenas a palavra mutuo, mas não informa quem é o Mutuário; Alguns lançamentos contábeis no Livro Razão foram de transferência de um banco para o outro, no entanto, esses lançamentos existem apenas nas contas contábeis dos referidos bancos, mas sem constar nos extratos bancários, conforme mostram os lançamentos expostos na tabela a seguir:

Data	Origem	Destino	Valor	Histórico
21/11/2011	Itaú	Santander	58.000,00	Transferência
21/11/2011	Itaú	Santander	116.000,00	Transferência

Conforme observado na tabela anterior, se não houvesse esses lançamentos a conta contábil do banco Santander ficaria com saldo credor e para isso não ocorrer houve uma simulação de transferência contábil.

A tabela a seguir apresenta os valores lançados no Livro Razão na conta 220100071, como mútuos com a PJ A Empreendimentos Ltda., em comparação com os depósitos encontrados nos extratos ou no Caixa Geral do ano calendário de 2011;

Data	Valor lançado no Razão	Valor encontrado	D/C	Caixa/Banco
31/03	120.000,00	120.000,00	D	Caixa Geral
30/06	120.000,00	120.000,00	D	Caixa Geral
30/09	150.000,00	150.000,00	D	Caixa Geral
28/10	580.000,00	580.000,00	C	Santander
27/12	148.500,00	148.000,00	D	Caixa Geral
Saldo	41.500,00			

O resumo dos lançamentos consolidados de mutuo com a PJ A Empreendimentos Ltda. no ano calendário de 2011, estão descritos a seguir:

Data	Saldo inicial	Credito Lançado	Debito lançado	Saldo Final
01/01/2011	0,00	580.000,00	538.500,00	41.500,00

Analisando os contratos de mútuos, pode se afirmar que a fiscalizada elaborou um **Planejamento Tributário**, onde partes dos lançamentos foram efetuados na contabilidade como ingresso para reverter saldo credo contábil, e que a permuta de numerário não possui nenhum propósito negociai, servindo apenas para que a fiscalizada formasse saldo no **Caixa Geral**, contábil e pagar esses valores em espécie, não ficando comprovado o destino desses numerários.

O planejamento entrava em cena para realizar os pagamentos por meio do Caixa Geral em espécie, para tanto, efetuava diversos saques em banco de pequeno valor para suprir esse caixa e quando o saldo era suficiente efetuava os pagamentos aos supostos credores;

### **11.3) INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS DE ALUGUEIS:**

O Contrato de locação apresentado pela fiscalizada está datado de 01 de abril de 2010, lavrado por meio de instrumento particular efetuado com a empresa Imobiliária Gol Ltda., CNPJ 11.338.911/0001-40, que pertence ao mesmo sócio JONAS SUASSUNA; e Leite Suassuna; está assinado como LOCADORA e LOCATARIA, por Jonas No contrato pode ser verificado que o imóvel objeto da locação está descrito como localizado a Avenida Grande Canal 4.225, Barra da Tijuca, composto por uma área não identificada para o desenvolvimento das atividades da LOCATARIA e utilização de áreas comuns do imóvel.

O valor do aluguel mensal é de R\$ 52.000,00, (cinquenta e dois mil reais), e ainda sendo cobrada da LOCATÁRIA, o valor a ser efetuado por meio rateio dos impostos, tarifas, tributos e taxas de serviços, no entanto, não há no contrato, como serão calculados esses valores, uma vez que não ficou definido o total da área a ser ocupada, assim como, a proporção em relação a área total do imóvel que compõem essa espécie de condomínio; A fiscalização considerou o valor mensal do aluguel elevado, em especial por se tratar de LOCADORA e LOCATARIA empresas que pertencem ao mesmo sócio cotista, no entanto, não há como afirmar com precisão pelo fato do imóvel pertencer a empresa ligada, podendo está incluso no valor do aluguel todos os pagamentos de taxas e condomínio;

### **11.4) INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS DE CONDOMINIOS:**

Respondendo a intimação 02 a fiscalizada apresentou informações de que o percentual do condomínio a ser cobrado da LOCATARIA pela LOCADORA a Imobiliária Gol Ltda., CNPJ 11.338.911/0001-40, seria de 55% (cinquenta e cinco por cento), embora esse percentual não conste no contrato de locação, assim como, não foi informada a área ocupada pela LOCADORA no contrato e não foi enviado documento comprovando o valor real com condomínio para se chegar ao percentual, assim sendo, não é possível afirmar se o valor cobrado está correto e se são devidos para o ano calendário de 2011; Os valores informados como pagamento de condomínio no ano calendário de 2011, estão expostos na tabela a seguir:

Item	Data	Valor em R\$	Mês de Referencia
01	03/01/2011	80.000,00	Janeiro
02	11/02/2011	103.000,00	Março
03	21/02/2011	103.000,00	Fevereiro
04	01/04/2011	105.000,00	Abril
05	19/04/2011	134.000,00	Maio
06	14/06/2011	140.000,00	Junho
07	14/07/2011	117.000,00	Julho
08	15/08/2011	155.000,00	Agosto
09	20/09/2011	116.000,00	Setembro
10	24/10/2011	95.000,00	Outubro
11	21/11/2011	116.000,00	Novembro
Total		1.264.000,00	

Verificando-se a tabela anterior no que se refere aos condomínios pagos pela fiscalizada a IMOBILIÁRIA GOL, os valores registrados são relevantes, chama atenção o fato dos valores pagos de condomínio está muito acima dos valores dos aluguéis e que todos os pagamentos foram feitos diretamente à IMOBILIÁRIA GOL, assim como, não há data definida para o vencimento, onde o valor de março foi pago em fevereiro, denotando que não existe um condomínio constituído.

A fiscalizada na intimada 02 não esclareceu se existe um condomínio constituído na forma de pessoa jurídica e se limitou a informar apenas o percentual aplicado, mas sem apresentar os cálculos de rateio das despesas, assim como, os comprovantes da realização das mesmas.

Cotejando os recibos apresentados com os registros contábeis e a movimentação financeira da fiscalizada, constata-se que os pagamentos foram feitos nos valores brutos dos registros contábeis. Assim sendo, apesar de devidamente intimada a fiscalizada não comprovou as despesas alegadas como motivação dos pagamentos feitos a título de condomínio configurando infração que sujeita os valores pagos ao imposto de renda na fonte na alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) do valor pago no ano sob fiscalização,

Analisando os pagamentos efetuados de condomínio pela fiscalizada no ano de 2011, chegou-se ao valor de R\$ 1.264.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil reais), valor esse, pago sem haver sido comprovada as despesas mediante rateio que estavam sendo reembolsada a LOCADORA;

A situação descrita no item anterior, mostra que houve um planejamento tributário da fiscalizada para retirar como distribuição disfarçada de lucro como rendimentos isentos quase a totalidade dos valores que ingressaram no caixa ou banco da empresa, isto é, sem obedecer ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), alíquota essa aplicada nas empresas com a atividade de prestação de serviço que apuram seus resultados com base no lucro presumido, como é o caso da fiscalizada”. (destaques no original)

8. Diante dos elementos reunidos, a Autoridade Fiscal concluiu pela intenção dolosa da Contribuinte em reduzir ou suprimir tributos, caracterizando fraude fiscal, nos moldes dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Por conseguinte, aplicou-se a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Confira-se:

“Nas informações encontradas sobre os contratos de mútuos, mostra que a fiscalizada elaborou um Planejamento Tributário, onde parte do lançamento foi efetuado na contabilidade como ingresso para reverter saldo credo contábil, e que a permuta de numerário não possui nenhum propósito negociai, servindo apenas para formar saldo no Caixa Geral contábil e pagar esses valores em espécie, como rendimento disfarçado de distribuição de lucros isentos, mas não foi confirmado o destino desses numerários; O planejamento entrava em sena para realizar os pagamentos por meio do Caixa Geral em espécie, para tanto, efetuava diversos saques em banco de pequeno valor para suprir esse caixa e quando o saldo era suficiente efetuava os pagamentos aos supostos credores.

Os pagamentos do condomínio representam mais de três vezes os valores dos alugueis pagos no mesmo período, o que afronta a realidade econômica, sendo fortalecido o argumento da fiscalização uma vez que apesar de devidamente intimada não comprovou as despesas alegadas como motivação dos pagamentos feitos a título de condomínio configurando infração que sujeita os valores pagos ao imposto de renda na fonte;

Em virtude dos fatos encontrados durante a fiscalização fica clara a intenção dolosa da fiscalizada em reduzir ou suprimir os impostos devidos, portanto, qualificou-se a multa de ofício para 150%, conforme determina o artigo 44 da Lei 9.430/96”.

9. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 195/209), por meio da qual suscitou em síntese, as seguintes alegações:

- (i) parte do crédito teria decaído;
- (ii) não teria havido pagamentos sem causa;
- (iii) a multa de 150% teria caráter confiscatório, motivo pelo qual deveria ser “reduzida a um patamar razoável”.

10. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para apreciação da Impugnação apresentada pela Contribuinte. Em 31 de outubro de 2017, a 3ª Turma

da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 11-58.240 (fls. 232/237), decidiu julgar **improcedente** a defesa, sob os seguintes fundamentos:

- (i) **Inexistência de pagamentos antecipados de IRRF e comprovação de dolo fiscal:** restou evidenciada a intenção da Contribuinte de fraudar o Fisco, razão pela qual se aplicou a regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que disciplina o prazo decadencial em hipóteses de dolo, fraude ou simulação.
- (ii) **Relação contratual entre empresas coligadas:** a Gol Mobile apresentou contrato de locação de imóvel firmado com a Gol Imobiliária Ltda., ambas pertencentes ao mesmo sócio, Sr. Jonas Suassuna, prevendo aluguel mensal de R\$ 52.000,00 e a cobrança de valores adicionais mediante rateio de impostos, tarifas, tributos e taxas de serviços.
- (iii) **Ausência de critérios objetivos no contrato:** o instrumento contratual não estabelece a forma de cálculo do rateio, tampouco define a área ocupada pela locatária ou a proporção em relação à área total do imóvel. Em resposta à intimação fiscal, a Gol Mobile informou que o percentual de rateio cobrado pela Imobiliária Gol Ltda. seria de 55%, sem, contudo, apresentar comprovação documental.
- (iv) **Pagamentos sem causa legítima:** as justificativas apresentadas pela Contribuinte não foram acolhidas, sendo os pagamentos realizados desprovidos de causa comprovada, motivo pelo qual foram enquadrados como pagamentos sem causa para fins de tributação.
- (v) **Incidência do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995:** diante da ausência de comprovação de que os valores pagos correspondiam a despesas de condomínio efetivamente rateadas, reconheceu-se a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 35%, nos termos do referido dispositivo legal.

11. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011 A

RGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País. Falta-lhes competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade de normas regularmente editadas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011 I

INTENÇÃO DE FRAUDAR. MULTA. QUALIFICAÇÃO.

A constatação de intenção de fraudar o fisco, por meio da prática de alguma(s) das condutas definidas nos art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964, enseja a qualificação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

12. Em 30 de novembro de 2017, a Gol Mobile foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-58.240, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 269/272), e interpôs Recurso Voluntário (fls. 245/260), reiterando os argumentos já apresentados e acrescentando novas alegações, dentre elas:

- (i) Nulidade da decisão e do lançamento, por violação ao princípio do juiz natural e cerceamento de defesa;
- (ii) Justificação da operação questionada;
- (iii) Impossibilidade de condenação baseada apenas em indícios.

13. Consoante se depreende do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 275), os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a fim de que tivesse prosseguimento o julgamento do Recurso Voluntário interposto.

14. Posteriormente ao referido despacho, mais precisamente em 19 de novembro de 2021, foi juntado aos autos petição intitulada “Manifestação em sede de Recurso Voluntário” (e-fls. 284/300), por meio do qual a parte Recorrente sustentou a nulidade do procedimento de lançamento, sob o argumento de que este estaria “contaminado pela incompetência absoluta do fiscal da Receita Federal para aferir e certificar a (in)existência de relação de emprego”, competência essa que, segundo aduz, seria exclusiva do Auditor-Fiscal do Trabalho e da Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, no artigo 7º da Lei nº 7.855/1989 e no artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

15. Ademais, em 25 de março de 2025, consta a juntada de novo petição, denominado “Petição de Arquivamento” (e-fls. 304/311), no qual se requereu o arquivamento dos autos, à vista das decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus nº 164.493/PR

e da Reclamação nº 61.936/RJ, que reconheceram a ilicitude das provas obtidas no âmbito da denominada Operação Lava Jato.

16. É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

17. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Egrégio Colegiado para apreciação do presente Recurso Voluntário, nos termos do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup>, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

18. Conforme se extrai dos autos, a **Recorrente** tomou ciência do Acórdão recorrido em **30 de novembro de 2017** (e-fls. 269/272), apresentando seu respectivo **Recurso Voluntário** em **21 de dezembro de 2017** (e-fls. 243/244), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias** previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>, que regula o Processo Administrativo Fiscal (“PAF”).

19. Diante disso, **resta comprovada a tempestividade do recurso interposto**, razão pela qual deve ser regularmente conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

<sup>2</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## II – Análise das Alegações Preliminares

### II.1 – Análise da Alegação de Nulidade por Ilegalidade das Provas Obtidas Oriundas da Operação Lava-Jato

20. Conforme relatado, a Recorrente sustenta a nulidade do presente Processo Administrativo Fiscal (“PAF”), sob o argumento de que ele teria se originado de provas obtidas no âmbito da denominada Operação Lava Jato, as quais teriam sido declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, razão pela qual não poderiam servir de fundamento à autuação.

21. De suas alegações, colhe-se o seguinte:

“Dessa forma, não há como ignorar que o presente PA, bem como os demais e a referida Cautelar Fiscal, foram inteiramente baseados nas provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato.

Conseqüentemente, se sua origem foram as provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato, os PAs são, de fato, nulos. Não há nenhuma prova independente da operação Lava-Jato. Se não houvesse a investigação e a cautelar em face do segundo REQUERENTE, jamais existiriam os PAFs, os relatórios e a presente Cautelar Fiscal.

Dessa forma, considerando que todos os mencionados processos administrativos, inclusive o presente, tiveram origem a partir de provas oriundas da Operação Lava-Jato, reconhecidamente ilegais, a mesma premissa jurídica deve ser aplicada aos processos administrativos, determinando a improcedência dos pedidos do Fisco para aplicação de multas contra os REQUERENTES”.

22. Contudo, tais alegações não merecem prosperar. Com efeito, conforme se depreende do Relatório Fiscal (e-fls. 177/190), a Fiscalização não se baseou exclusivamente em provas oriundas da Operação Lava Jato, mas também em fatos e documentos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, que demonstram de forma autônoma e independente a ocorrência dos fatos geradores sob exame. Confira-se:

**“Depois de receber esses documentos e informações a fiscalização começou a analisar os documentos e foram encontradas as principais informações a seguir relacionadas: [...]”.** (e-fl. 178, g.n.)

\*\*\*\*\*

**“b) Sobre os profissionais que desenvolveram as etapas dos serviços prestados, a fiscalizada apreendeu uma relação com vinte e dois nomes e CPF dos empregados, indicando a formação acadêmica e a experiência de cada um, no entanto, verificando-se as tarefas desenvolvidas por cada empregado, pode ser observado que há serviços que não faz parte da atividade da fiscalizada, mostrando que esses empregados prestam serviços para todo o grupo denominado "GOL", indicando uma falta de separação no funcionamento da fiscalizada;”.** (e-fls. 178/179, g.n.)

\*\*\*\*\*

“**Na (DIPJ) entregue a Receita Federal** do ano calendário de 2011, cujo resultado foi apurado com base no Lucro Presumido, foram encontrados os valores das despesas de acordo com a tabela a seguir:

[...]

e) **Foram apresentados os Livro Razão e Livro Diário**, incluindo os **Balancetes e Balanços** de 2011 a 2014;”. (e-fls. 179/180, g.n.)

\*\*\*\*\*

“Respondendo a intimação 02 **a fiscalizada apresentou informações** de que o percentual do condomínio a ser cobrado da LOCATARIA pela LOCADORA a Imobiliária Gol Ltda., CNPJ 11.338.911/0001-40, seria de 55% (cinquenta e cinco por cento), embora esse percentual não conste no contrato de locação, assim como, não foi informada a área ocupada pela LOCADORA no contrato e não foi enviado documento comprovando o valor real do condomínio para se chegar ao percentual, assim sendo, não é possível afirmar se o valor cobrado está correto e se são devidos para o ano calendário de 2011;”. (e-fl. 182, g.n.)

\*\*\*\*\*

“**A fiscalizada autorizou de forma espontânea o acesso da Receita Federal as informações e os documentos existentes nas instituições financeiras** do ano calendário de 2011, levando a fiscalização a solicitar diretamente as instituições financeiras os extratos bancários e outras informações;”. (e-fl. 185, g.n.)

23. Como se vê, pelos trechos supratranscritos, os únicos documentos que poderiam ter origem na Operação Lava Jato seriam os extratos bancários, os quais, foram oferecidos de forma espontânea pela própria Recorrente, de modo que, tal alegação de nulidade não possui relevância alguma para o presente caso.

24. Cumpre destacar, ainda, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a absolvição na esfera penal somente repercute na administrativa quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria, à luz do entendimento firmado no AREsp nº 1.358.883/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03.09.2019. Isso porque **as esferas civil, penal e administrativa são autônomas e independentes** entre si, de modo que as decisões proferidas em um desses âmbitos não vinculam automaticamente os demais (cf. STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1.831.965/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07.12.2020).

25. Nesse mesmo sentido, a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho já assentou entendimento de que eventuais manifestações constantes de sentenças criminais acerca da validade de lançamentos tributários configuram “*obiter dicta*” — isto é, considerações laterais e acessórias sem efeito vinculante sobre o processo administrativo, porquanto não integram o objeto principal da decisão judicial. Assim, somente haverá vinculação quando a decisão penal negar expressamente a existência do fato ou da autoria, hipótese diversa da presente.

26. Ilustra bem tal compreensão o seguinte precedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/01/2004

PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÃO TELFÔNICA/TELEMÁTICA INVÁLIDAS. “TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL”. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

**A ilicitude da prova** decorrente de interceptações telefônicas e telemáticas **invalidadas pelo Poder Judiciário não contamina aquelas que poderiam ser produzidas, sem o vício**, se adotados os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, **que levariam à condução do fato que de deseja demonstrar**, como prevê o art. 157, § 2º do Código de Processo Penal, que acolheu a “teoria da descoberta inevitável. [...]”. (Processo nº 10830.720919/2008-60. Acórdão nº 3401003.258 – 4ª Câmara /1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de setembro de 2016. Relator Robson José Bayerl, g.n.)

27. Sob tal perspectiva, este Conselho tem reiteradamente reconhecido a **independência entre as esferas penal e administrativa**, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 25/04/2012.

[...]

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E TRIBUTÁRIA. PROVAS E INDÍCIOS.

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não o ter praticado. **Quando as situações fáticas que deram ensejo à demanda administrativa puderem ser comprovadas independentemente do desfecho do processo criminal há absoluta independência entre as esferas fiscal e penal.** [...] (Processo nº 16561.720007/2017-82. Acórdão nº 2202-010.933 – 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 08 de agosto de 2024. Relatora Lílian Cláudia de Souza, g.n.)

\*\*\*\*\*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. ESFERA PENAL E TRIBUTÁRIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma. **As instâncias civil, penal e administrativa**

**são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados**, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. [...]. (Processo nº 19515.002608/2006-09. Acórdão nº 2202-009.286 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária. Sessão de 05 de outubro de 2022. Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, g.n.)

\*\*\*\*\*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não tê-lo praticado. **Não pode o recorrente se beneficiar de absolvição em ação penal que tratou de fatos diversos daqueles tratados nos presentes autos, ainda que investigados na mesma operação policial.** A atual ausência de denúncia criminal acerca dos fatos específicos descritos na autuação também não serve de base à pretensão do contribuinte. [...]. (Processo nº 10166.731810/2018-18. Acórdão nº 2301-009.747 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 11 de novembro de 2021. Relator Maurício Dalri Timm do Valle, g.n.)

28. Diante de todo o exposto, resta afastada a alegação de nulidade do lançamento, haja vista: **(i)** a existência de provas independentes e autônomas nos autos, inclusive apresentadas pela própria Recorrente; e **(ii)** a plena independência entre as esferas administrativa e penal, que impede a extensão automática dos efeitos de decisões judiciais à seara fiscal.

29. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

30. Fica condicionada a apreciação das demais alegações de nulidade e de mérito ao julgamento específico acerca dessa nulidade.

31. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**

## VOTO VENCEDOR

Sérgio Magalhães Lima, redator designado

Peço vênia para divergir da nobre Relatora em seu entendimento favorável à rejeição da alegação preliminar de nulidade por ilegalidade das provas obtidas oriundas da operação Lava-Jato.

Na petição de fls. 304/311 e demais documentos juntados às fls. 312/447, o contribuinte, por meio de seu representante legal apresentou, como razão do seu pedido, fato superveniente que consiste na notícia de que a alegada ilicitude das provas produzidas, bem como eventual contaminação por derivação dos atos instrutórios, teria sido confirmada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 61.936/RJ (fls. 312/319), ajuizada contra acórdão da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença proferida na Cautelar Fiscal nº 0064816-89.2018.4.02.5101/RJ (fls. 320/341). Trata-se, em síntese, de reclamação sobre violação à autoridade da decisão da Segunda Turma do STF no julgamento do HC 164.493/PR.

O Ministro Gilmar Mendes (relator) julgou parcialmente procedente a Reclamação *“para determinar o desentranhamento dos autos de todos os elementos de prova oriundos, direta ou indiretamente, da Operação Aletheia (24ª fase da Operação Lava Jato).”* E concluiu:

Determino ainda que o juiz da causa verifique, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) a existência de provas ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal; e (ii) se, após a exclusão das provas ilícitas, subsiste causa legítima para prosseguir com a ação fiscal. A decisão que examinar esses pontos deverá ser comunicada ao STF, até cinco dias depois de ser publicada, para registro nos presentes autos.

De acordo com o exposto, entendo que a controvérsia apresenta contornos que extrapolam a mera valoração probatória em sede de lançamento tributário, alcançando matéria de natureza jurídico-constitucional, atinente à extensão dos efeitos das decisões judiciais mencionadas e à sua repercussão no âmbito deste procedimento fiscal.

O contribuinte sustenta que Reclamação nº 61.936/RJ teria declarado ilícitos determinados elementos probatórios, os quais, por derivação, maculariam os demais elementos subsequentes utilizados pela fiscalização. Aduz ainda que a reclamação constitucional e a medida cautelar concedida teriam ampliado ou consolidado tal entendimento, de modo a impor o desentranhamento de todos os atos instrutórios que tenham como gênese a prova declarada viciada.

A despeito da tese articulada, verifica-se que a exata extensão e eficácia da decisão proferida na mencionado Reclamação — notadamente quanto à sua repercussão no processo administrativo fiscal — não se encontra devidamente delimitada nos autos.

Cumprir registrar que tais efeitos não são automáticos, exigindo análise rigorosa quanto ao alcance subjetivo, objetivo e temporal da ordem judicial, bem como quanto à efetiva existência de nexo de derivação entre os elementos impugnados e o acervo utilizado para constituição do crédito tributário.

Assim, diante da relevância da matéria e com o objetivo de assegurar a plena observância ao devido processo legal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o feito seja encaminhado para ciência da Procuradoria da Fazenda

Nacional (PFN) quanto à petição formulada pelos Interessados e demais peças anexadas aos autos (fls. 304/447), bem como para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após o retorno da manifestação da PFN, voltem os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima**